



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4-22.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMHM/ /

SERVIDORES. MOVIMENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A ordem jurídica de um Estado Democrático de Direito se caracteriza pelo movimento contínuo e constante de atualização e renovação legislativa. Nesse aspecto, o legislador ocupou-se em limitar as formas de desenvolvimento na carreira do servidor público, prestigiando tão somente os institutos da progressão e da promoção funcional, como se infere do artigo 9º da Lei nº 11.416/2006. Ademais, a Resolução nº 6/2005 do CSJT veda peremptoriamente a movimentação extraordinária de classe e padrão aos servidores da Justiça do Trabalho. Pedido de Providências improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências CSJT-PP - 4-22.2013.5.90.0000, em que é requerente SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDIJUFE/MT, Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO.

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela entidade requerente, posteriormente autuado como Pedido de Providências (fl. 290), em face da decisão administrativa proferida pela composição plena do Tribunal requerido (fls. 211-220).

A decisão contra qual se insurge o requerente restou ementada da seguinte forma:

RECURSO ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA CARREIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Desde a primeira lei editada disciplinando a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União em 1996, não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4-22.2013.5.90.0000

existe margem à movimentação extraordinária em que os servidores são elevados ao último padrão da última classe, sendo que, atualmente, a lei em vigor foi expressa e clara ao estabelecer que o desenvolvimento do servidor na carreira ocorreria apenas por meio de progressão funcional, a qual se dá de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, e de promoção, que ocorre do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte. Com efeito, considerando a ausência de previsão expressa em lei autorizando a movimentação funcional extraordinária e em obediência ao princípio da legalidade, que rege a Administração Pública, é de se concluir que a progressão pretendida pelo sindicato requerente não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Pretende o SINDIJUFE/MT, em suma, a movimentação extraordinária em favor dos seus substituídos para o último padrão da última classe da carreira de servidor nos quadros do TRT da 23 Região. É o breve relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

De acordo com o inciso III, do artigo 24 do RICSJT compete ao Relator "decidir os pedidos constantes dos procedimentos que lhe tenham sido distribuídos, quando a matéria houver sido objeto de ato de caráter normativo e/ou vinculante do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça".

Considerando que a decisão sobre a pretensão do SINDIJUFE/MT em favor dos seus substituídos tem efeitos sobre os demais órgãos do Judiciário Trabalhista de primeiro e de segundo grau em razão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4-22.2013.5.90.0000

da existência de norma editada por este Conselho Superior sobre o tema, conhecimento do pedido.

II - MÉRITO

Pretende o Sindicato requerente obter a reforma da decisão "a quo" com o deferimento da movimentação extraordinária para todos os servidores sindicalizados do TRT da 23ª Região, inclusive aqueles que estiverem em estágio probatório, para o último padrão da última classe de cada carreira, com o pagamento das diferenças remuneratórias resultantes dessa alteração.

Sustenta que não há vedação legal para que seja concedida a movimentação extraordinária de servidores, sendo esta faculdade dos Tribunais a partir de uma interpretação conforme o texto constitucional.

Suscita que houve uma diferenciação entre os servidores substituídos que pleiteiam a movimentação extraordinária com aqueles que a obtiveram esse tipo de movimentação na carreira na vigência da Lei nº 9.421/96, fato este que redundaria em violação ao princípio da igualdade, porquanto todos se encontrariam na mesma situação jurídica.

Cita como precedentes a Resolução TSE nº 20.824/2001 e a Ata da Sessão Ordinária de 10.08.2000 do Conselho da Justiça Federal, como exemplos fáticos em que tal pretensão teria sido contemplada em favor de servidores.

Examina-se.

A ordem jurídica de um Estado Democrático de Direito se caracteriza pelo movimento contínuo e constante de atualização e renovação legislativa.

Essa renovação, com o estabelecimento de novos marcos legais, serve de ponto de partida e representa na maior parte das vezes avanços para a sociedade e para o estado.

A par dessa constatação, é forçoso reconhecer que, muito em função do engajamento político das entidades representativas da classe, os servidores públicos tem obtido vitórias e valorização perante o Poder Público.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4-22.2013.5.90.0000

Em termos de Administração Pública, cediço contudo, o império do princípio da legalidade estrita.

Em que pese no passado esse instituto, o da movimentação extraordinária, tenha servido às administrações como forma de distensionar os ambientes e a rotina de trabalho em razão das dificuldades observadas em termos de remuneração adequada para as carreiras de servidor, com a sucessão de legislações de planos de cargos e salários aprovadas, cada qual com regras claras acerca da movimentação na carreira, a utilização de tal ferramenta não subsistiu.

Há sobre o tema em análise ampla e sedimentada jurisprudência no sentido de desautorizar movimentações extraordinárias de servidores, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MOVIMENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ILEGALIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 9.421/96. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei n. 9.421, de 24.12.96, criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e não previu a movimentação excepcional de referência, mas apenas a promoção funcional ordinária e a progressão funcional, nos termos do art. 7º. 2. Em observância ao princípio da legalidade, a interpretação mais adequada é a de que a movimentação extraordinária não encontra supedâneo no ordenamento jurídico vigente, tornando-se nulo o ato administrativo pela impossibilidade jurídica de seu objeto. Precedente da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 370674/RN, Relator Desembargador Federal César Carvalho, publicada no dia 29/05/2009 - pág 192 - nº 101 - Ano 2009. 3. Apelação desprovida. (AC 0011193-52.2002.4.01.3500 / GO, Rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.236 de 22/03/2012)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. MOVIMENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. INVALIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4-22.2013.5.90.0000

VALORES PERCEBIDOS. DEVER DE RESTITUIÇÃO. AFASTAMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA. Após a edição da Lei n° 9.421/96 deixou de existir o instituto da movimentação extraordinária na carreira dos servidores do Poder Judiciário, com o quê correta a anulação administrativa da Resolução TRE/RS n° 124/2001, a qual alcançou tal benefício à categoria, cumprindo, de outro tanto, a observação ao princípio da segurança jurídica de modo a afastar a obrigação de restituição aos cofres públicos das importâncias percebidas por conta do ato anulado. (TRF4, EINF 2004.71.00.032461-7, Segunda Seção, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/05/2010)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MOVIMENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ILEGALIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 9.421/96. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei 9.421, de 24.12.96, criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e não previu a movimentação excepcional de referência, mas apenas a promoção funcional ordinária e a progressão funcional, nos termos do art. 7º. 2. Em observância ao princípio da legalidade, a interpretação mais adequada é a de que a movimentação extraordinária não encontra supedâneo no ordenamento jurídico vigente, tornando-se nulo o ato administrativo pela impossibilidade jurídica de seu objeto. (Precedente do TRF da 5ª Região, Apelação Cível 370674/RN, Relator Desembargador Federal César Carvalho, DJ 29.05.2009) 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0009695-88.2002.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.42 de 24/11/2009)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4-22.2013.5.90.0000

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. 1. Movimentação extraordinária de servidor sem respaldo legal. 2. O TSE, com base em decisão do STF, indeferiu pedido de movimentação extraordinária, conforme decisão no PA n° 18.697 . (Resolução n° 21.360/2002) 3. Movimentação extraordinária de servidores concedida pelo TRE cassada, por ser considerada contrária à orientação do TCU. Observância do art. 7° da Lei n° 9.421/1996. 4. A legislação referida só permite movimentação para fins de promoção e progressão funcional após consumação de interstício previamente fixado. 5. Precedentes: RMS n° 277/PB, Rel. Min. Luis Carlos Madeira, DJ de 24. 6.2005; RMS n° 284/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 10.12.2004; Pet. n° 1.033/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 11.4.2003. 6. Recurso não provido. (Processo: RMS 521 PR - Relator(a): JOSÉ AUGUSTO DELGADO - Julgamento: 25/03/2008 - DJ 14/4/2008, Página 9)

Assim, resta evidente que durante o processo de evolução da legislação de regência o legislador ocupou-se em limitar as formas de desenvolvimento na carreira do servidor público, prestigiando tão somente os institutos da progressão e da promoção funcional, como se infere do artigo 9° da Lei n° 11.416/2006.

Não bastasse todos esses obstáculos à pretensão do Sindicato requerente, o tema em comento também foi objeto de deliberação por este Conselho Superior, culminando na edição da Resolução n° 6 de 27 de outubro de 2005, que em seu artigo 1° assim dispôs:

“É vedada a movimentação extraordinária de classe e padrão aos servidores da Justiça do Trabalho”.

Sendo assim, não há falar em movimentação extraordinária de classe e padrão aos servidores da Justiça do Trabalho, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de providências.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4-22.2013.5.90.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho , por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE o Pedido de Providências formulado por SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDIJUFE/MT, Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO.

Brasília, 27 de Setembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA HELENA MALLMANN
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 4-22.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/10/2013, **sendo considerado publicado em 18/10/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 18 de Outubro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário